



PROCESSO N° TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136

**A C Ó R D ã O**  
**(3ª Turma)**  
**GMMGD/tmz/vln/mag**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA TELEMAR NORTE LESTE S.A. RECURSO DE REVISTA. 1) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE DE INSTALADOR DE CABOS. OJ 347/SBDI-I/TST. 2) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. IMPOSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DO ITEM II DA SÚMULA 364/TST. 3) HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA NO OBJETO DA PERÍCIA. 4) HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA - ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA 126/TST. 5) SALÁRIO POR FORA - INTEGRAÇÃO. 6) USO DE VEÍCULO DO TRABALHADOR. LOCAÇÃO. INTEGRAÇÃO. 7) DESCONTOS SALARIAIS - USO DE VEÍCULO. MATÉRIA INOVATÓRIA. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO.** O art. 7º, XXIII, da CF, estabelece como direito do trabalhador o adicional de remuneração para atividades perigosas, na forma da lei. Na hipótese específica do adicional de periculosidade, o parâmetro de pagamento está assentado no § 1º do art. 193 da CLT. Ademais, nos termos da Lei 7.369/85 e Decreto 93.412/86, o direito ao adicional de periculosidade está ligado ao exercício de atividades que envolvam contato com energia elétrica, em condições de risco, independentemente do cargo, categoria profissional ou ramo da empresa. *In casu*, os elementos constantes nos autos revelam que o Reclamante foi contratado para exercer a função de instalador e reparador de linhas de empresa de telefonia. Assim, a base de cálculo do adicional de periculosidade, no caso concreto, deve



**PROCESSO Nº TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

ser fixada em conformidade com o entendimento firmado na OJ 347/SBDI-1 c/c a Súmula 191, ambas do TST. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui a decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. **Agravo de instrumento desprovido.**

**B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. 1) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE DE INSTALADOR DE CABOS. OJ 347/SBDI-I/TST. 2) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. IMPOSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DO ITEM II DA SÚMULA 364/TST. 3) HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA NO OBJETO DA PERÍCIA. 4) HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA - ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA 126/TST. 5) SALÁRIO POR FORA - INTEGRAÇÃO. 6) USO DE VEÍCULO DO TRABALHADOR. LOCAÇÃO. INTEGRAÇÃO.**

Inviável a análise do recurso de revista, se não há o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido, quanto aos temas. 7) TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. INSTALAÇÃO DE CABOS. EMPRESA DE TELEFONIA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. 8) ENQUADRAMENTO SINDICAL. INSTRUMENTOS NORMATIVOS. APLICAÇÃO.** Segundo a Súmula 331, I/TST, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo com o tomador dos serviços, salvo nos casos elencados nos incisos I (trabalho temporário) e III (conservação e limpeza, vigilância, atividades-meio do tomador) da referida súmula (desde que não havendo



**PROCESSO Nº TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

pessoalidade e subordinação direta nos casos do inciso III, acrescente-se). Nesse quadro, a terceirização de atividade-fim - exceto quanto ao trabalho temporário - é vedada pela ordem jurídica, conforme interpretação assentada pela jurisprudência (Súmula 331, III), independentemente do segmento econômico empresarial e da área de especialidade profissional do obreiro. Locação de mão de obra em atividade-fim é medida excepcional e transitória, somente possível nos restritos casos de trabalho temporário, sob pena de leitura interpretativa em desconformidade com preceitos e regras constitucionais decisivas, como a dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e do emprego, além da subordinação da propriedade à sua função socioambiental. Esclareça-se que a subordinação jurídica, como elemento componente da relação de emprego (arts. 2º e 3º da CLT), pode se evidenciar quer em sua dimensão tradicional (intensidade de ordens), quer em sua dimensão objetiva (realização de um dos fins do empreendimento do tomador), quer em sua dimensão estrutural (integração do obreiro na organização, dinâmica e cultura do tomador de serviços). Configurada a irregularidade do contrato de fornecimento de mão de obra, determina a ordem jurídica que se considere desfeito o vínculo laboral com o empregador aparente (entidade terceirizante), formando-se o vínculo justralhista do obreiro diretamente com o tomador de serviços (empregador oculto ou dissimulado). Enfatize-se que o TST realizou, na primeira semana de outubro de 2011, audiência pública sobre o tema, em que se evidenciou o risco social de se franquear a terceirização sem peias, quer em face

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000910306E9E8A8A34.



**PROCESSO Nº TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

das perdas econômicas para os trabalhadores terceirizados, quer em face da exacerbação dos malefícios à saúde e segurança no ambiente laborativo, em contraponto às regras e princípios insculpidos na ordem jurídica legal e constitucional. *In casu*, foi consignado pelo Tribunal Regional que o Reclamante exercia atividades de Cabista. Tais atividades, segundo a jurisprudência desta Corte, enquadram-se no conceito de atividade-fim das empresas de telefonia, o que enseja o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços (Súmula 331, I, do TST). **Recurso de revista não conhecido, no particular.**

**9) GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA 126/TST.**

**10) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DO VEÍCULO. SÚMULA 126/TST.**

Nos termos da Súmula 126/TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. **Recurso de revista não conhecido, nos aspectos.**

**11) RESCISÃO INDIRETA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA 126/TST.**

Nos termos da Súmula 126/TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. **Recurso de revista não conhecido, no aspecto.**

**12) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

A SBDI-I desta Corte firmou o entendimento de que a determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não foge da competência da Justiça do Trabalho, pois inserida no poder de direção do processo, conferido aos magistrados por força do art. 765 da CLT, sendo que o referido diploma, em seus arts. 653, "f", e 680, "g", dá competência aos magistrados para exercerem em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Assim,



**PROCESSO Nº TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

pacificado o entendimento acerca da matéria, diante da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, e estando a decisão recorrida em consonância com essa exegese, não se há falar em processamento do apelo por dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula 333/TST. **Recurso de revista não conhecido, no aspecto. 13) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 337, I, DO TST.** A parcela paga a título de aviso prévio indenizado, por ostentar natureza indenizatória, é isenta da contribuição previdenciária. Entretanto, o aresto divergente colacionado pela Reclamada não supre as exigências da Súmula 337, I, "a", do TST, uma vez que não explicita a fonte oficial de publicação. Portanto, ainda que a Recorrente tenha razão quanto ao tema, não merece conhecimento o recurso, nesse aspecto, ante o óbice processual apontado. **Recurso de revista não conhecido, no particular. 14) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DE MULTA.** A Constituição da República determina que as contribuições sociais para custeio da seguridade social incidam sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a", CF. grifos acrescidos). Pela CF, a incidência se faz a partir do momento em que tais rendimentos sejam pagos ou creditados, o que afasta a incidência de juros de mora e de multa antes da apuração judicial do crédito, nos casos em que se tratar de valores resultantes de condenação ou acordo judicial. Desse modo, com respeito a processos em que se apuram contribuições previdenciárias



**PROCESSO Nº TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

decorrentes de decisão judicial (sentença ou acordo), só haverá incidência de juros de mora e de multa se a parte executada não efetuar o recolhimento da parcela devida ao INSS no prazo que lhe faculta a lei, qual seja, até o dia dois do mês subsequente ao pagamento realizado ao obreiro, nos termos do artigo 276 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). Essa regra se aplica tanto aos valores pagos em virtude da liquidação da sentença ou do cumprimento do acordo, quanto às contribuições devidas referentes aos salários pagos durante o pacto laboral só reconhecido em juízo (parágrafo único do art. 876 da CLT), ainda que abrangendo vários anos atrás. Considera-se que esse critério se coaduna com o espírito da Lei que, ao prever a possibilidade de execução das contribuições previdenciárias por esta Justiça do Trabalho, inclusive incidentes sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida judicialmente, com certeza não pretendeu onerar excessivamente os contribuintes, com a criação de possíveis situações inusitadas como, por exemplo, a do crédito previdenciário ultrapassar o valor do crédito principal devido ao trabalhador. Registre-se, ainda, que alteração legal ocorrida em lei (nova redação do art. 43 da Lei n. 8.212/91, conferida pela MPr n. 449, de 3.12.2008, convertida na Lei n. 11.941/09), se interpretada com as normas constitucionais e legais que regem a matéria, não autoriza o entendimento de ter sido alterada a forma de cálculo das contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisão judicial.

**Recurso de revista conhecido e provido, nesse aspecto.**



**PROCESSO N° TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**, em que é Agravante e Recorrida **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**, é Agravada e Recorrente **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.** e Agravado e Recorrido **ANTÔNIO CLÁUDIO SILVEIRA**.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da parte Recorrente.

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões aos recursos de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

É o relatório.

**V O T O**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

**II) DELIMITAÇÃO RECURSAL**

Registre-se, inicialmente, que, nas razões do agravo de instrumento, a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. não se insurge contra a matéria "Rescisão Indireta", ocorrendo, assim, a renúncia tácita ao direito de recorrer quanto ao mencionado tema.



**PROCESSO Nº TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

Assim sendo, o exame do cabimento de seu recurso de revista ater-se-á às matérias constantes do agravo de instrumento, em observância ao princípio processual da delimitação recursal.

**III) MÉRITO**

**1) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE DE INSTALADOR DE CABOS. OJ 347/SBDI-I/TST. 2) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. IMPOSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DO ITEM II DA SÚMULA 364/TST. 3) HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA NO OBJETO DA PERÍCIA. 4) HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA - ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA 126/TST. 5) SALÁRIO POR FORA - INTEGRAÇÃO. 6) USO DE VEÍCULO DO TRABALHADOR. LOCAÇÃO. INTEGRAÇÃO. 7) DESCONTOS SALARIAIS - USO DE VEÍCULO. MATÉRIA INOVATÓRIA. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO**

O Tribunal Regional, em seu acórdão, manifestou-se da seguinte maneira, *in verbis*:

**“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

De início, urge salientar que a parcela foi paga pela 1ª reclamada ao reclamante durante todo o período imprescrito (f. 492/546), todavia em percentuais inferiores a 10%, igual a 10, 15, 20% e, só ao final do contrato, de 30% do salário fixo, em razão do disposto nas normas coletivas firmadas em que a Telemont é consignatária, que estabelecem percentual reduzido para o pagamento da referida verba.

O pagamento habitual do adicional de periculosidade por todo o período contratual torna incontroversa a existência do trabalho em condições perigosas, nos termos da OJ 406 da SDI-1 do TST, in verbis:

**‘ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. CARACTERIZAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO. DESNECESSÁRIA A PERÍCIA DE QUE TRATA O ART. 195 DA CLT. O pagamento de adicional de periculosidade efetuado por mera liberalidade da empresa, ainda que de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da prova técnica exigida pelo art. 195 da**





PROCESSO N° TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136

CLT, pois torna incontroversa a existência do trabalho em condições perigosas’.

O reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a Telemar afasta a aplicabilidade das normas coletivas trazidas pela primeira ré, firmadas pelo SINDIMIG, que reduziram o percentual de pagamento do adicional em tela.

Assim, se houve o pagamento da verba por todo o pacto laboral e considerando que não são mais aplicáveis as normas coletivas firmadas pela Telemont, só por esse fato o reclamante teria direito às diferenças do adicional de periculosidade. Portanto, é devida a parcela pleiteada, na sua totalidade, em face do reconhecimento do vínculo laboral que se estabeleceu diretamente com a tomadora de serviços.

Registre-se que os adicionais reduzidos fixados nas convenções coletivas firmadas pela Telemont, que amparam a propalada redução dos percentuais de adicional de periculosidade, não se encontram nos acordos coletivos firmados pela 2ª reclamada com o SINTTEL.

Por outro lado, em conformidade com o laudo pericial de f. 970/9978 e esclarecimentos de f. 1003/1005, o Sr. Perito concluiu que o reclamante executava a sua atividade de instalador e reparador de linhas de cabos de telefonia que saíam da Central de Telefonia diretamente para a rede aérea de alta e baixa tensão de energia elétrica, fazendo interligação dos mesmos até o consumidor. Segundo o laudo, nem sempre era possível trabalhar a uma distância mínima dos cabos energizados da CEMIG, devido a diferença de níveis existentes nas vias públicas, sendo que em várias circunstâncias as ligações feitas pela reclamada vêm ao encontro com a rede de distribuição de energia elétrica. Assim, informou o Sr. Perito que o reclamante, ao subir nos postes de iluminação pública, laborava próximo a transformadores, cabos de alta tensão energizados (13.800v), cabos elétricos energizados de baixa tensão (127v/220v), expondo-se aos riscos por energia elétrica do Sistema Elétrico de Potência e que, devido a proximidade com este, expunha-se aos riscos de acidentes elétricos por tensões de até 13.800 volts, que poderiam resultar em incapacitação, invalidez permanente ou até mesmo a morte (vide resposta ao pedido de esclarecimentos n. 6 - f. 1004).

A NBR-5460 de 1981 define que Sistema Elétrico de Potência é o que compreende geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, aplicável também aos consumidores, e abrangem todos os que trabalham em eletricidade, em qualquer destas fases (NR-10) - resposta ao quesito de número 2 da 1ª reclamada - f. 975.

Assim e segundo ainda o expert, as atividades do reclamante se enquadram no Quadro de Áreas de Risco, anexo ao Decreto 93.412/86, por laborar próximo ao Sistema Elétrico de Potência.

Especificamente quanto à alegação recursal de que, por definição legal, o reclamante não trabalhava próximo ao sistema elétrico de potência, destaco o seguinte julgado do c. TST a respeito da questão:

‘(...) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO. SISTEMA



**PROCESSO Nº TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Constatado que o art. 2º do Decreto nº 93.412/86, apesar de ter condicionado o direito ao adicional de periculosidade ao exercício das atividades discriminadas no seu anexo, fez profissão de fé quanto à irrelevância do cargo e da categoria do empregado, além do ramo da empresa, não se pode recorrer à definição dada pela ABTN ao sistema elétrico de potência como sendo o "conjunto de circuitos elétricos interrelacionados, que compreende a instalação para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição inclusive". É que dela se infere que o direito ao adinículo teria ficado circunscrito ao trabalho prestado às empresas do setor de energia elétrica, pois são as únicas que se dedicam às atividades ali detalhadas. Para conciliar o disposto no anexo do decreto com o declarado objetivo do legislador de universalizar o direito ao adicional de periculosidade, é forçoso interpretar vulgarmente o sistema de potência como sendo o conjunto de instalações elétricas em que a tensão é igual ou superior a 380 volts, por ser a tensão utilizável no setor industrial, em contraposição ao sistema de consumo em que a tensão é igual ou inferior a 220 volts. Comprovado que o reclamante trabalhava em área em que a tensão variava de 4 a 440 volts, a indicar que o trabalho era executado dentro do sistema elétrico de potência, tem direito ao adicional. Revista não conhecida(...)'- TST RR 15862/2002-900-03-00.4, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Levenhagen, ac. publicado no DJ de 14/03/2003.

Enfim, o laudo pericial produzido, ratificado nos esclarecimentos, concluiu que durante todo o contrato de trabalho o autor executou atividades habituais com exposição ao risco acentuado de contato com a rede elétrica da Cemig.

Consigna-se que a Lei 7.369/85 e o Decreto 93.412/86 que a regulamentação não se aplicam apenas às empresas integrantes do sistema elétrico de potência, haja vista que o direito de perceber o adicional em epígrafe vincula-se ao exercício de atividades que envolvam a energia elétrica, em condições de risco, independentemente do cargo, categoria profissional ou ramo da empresa, conforme se observa pelo artigo 2º, I e II, do Decreto 93.412/86.

Nesse sentido, a OJ 324 da SDI-1, que dispõe, in verbis:

‘ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO No. 93.412/86, ART. 2o., PARÁGRAFO 1o. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica’.



**PROCESSO Nº TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

Este eg. Tribunal, com a edição da Súmula 18, firmou seu posicionamento acerca da matéria, nos seguintes termos:

‘TELEMAR NORTE LESTE S/A. REDES DE TELEFONIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI No. 7.369/85. O trabalho habitualmente desenvolvido em redes de telefonia não integrantes do sistema elétrico de potência, mas próximo a este, caracteriza-se como atividade em condições de periculosidade, nos termos do Decreto no. 93.412/86’.

De qualquer forma, com a edição da OJ 347 da SDI-1, o c. TST estendeu também o direito ao adicional de periculosidade aos cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos em empresa de telefonia, conforme se pode ver do inteiro teor da referida orientação jurisprudencial, in verbis:

‘É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho em contato com sistema elétrico de potência’.

Diante de tudo isso, é indubitável que o autor desempenhava sua atividade em área de risco, de forma habitual, em condições de desafiar o pagamento do adicional de periculosidade.

Nego provimento.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO**

A 1ª reclamada requer que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário base do reclamante, sem acréscimo de qualquer adicional.

Sem razão.

Isto porque, trabalhando o reclamante nas mesmas condições de perigo dos eletricitários, entendo que o pagamento do adicional de periculosidade passa a ser devido no percentual de 30% a ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, consoante a parte final da Súmula 191 do TST, que nos diz: ‘Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre totalidade das parcelas de natureza salarial.’

Nego provimento.

**HONORÁRIOS PERICIAIS**

Ao contrário das alegações das recorrentes, o valor estipulado para pagamento de honorários periciais (R\$1.000,00 - f. 1032-v) está até abaixo do realmente devido pelo trabalho apresentado em juízo e com os valores deferidos por essa d. Turma em casos congêneres.

Não se pode dizer que as reclamadas não tenham dado causa à realização da perícia, ainda que o pagamento do adicional de periculosidade, de forma proporcional, pudesse dispensar a realização de perícia.

Isto em decorrência do pedido de vínculo de emprego diretamente com a 2ª reclamada e da necessidade de verificação do tempo de exposição ao agente de risco.



**PROCESSO Nº TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

E sendo as rés sucumbentes quanto ao resultado da perícia, devem arcar, de forma solidária, com o pagamento dos honorários periciais.

Nego provimento.

**HORAS EXTRAS, DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS**

Ao contrário do alegado pelas recorrentes, o simples exercício de atividade externa não é o bastante para afastar do trabalhador o direito a horas extras. Quando o legislador instituiu a exceção (art. 62, I, da CLT) teve em mente aquele empregado cuja atuação funcional é 'incompatível com a fixação de horário de trabalho', já que aí 'há impossibilidade de conhecer-se o tempo realmente dedicado com exclusividade à empresa' (Valentin Carrion, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 31ª edição, p. 120).

Mas 'se o empregado, embora exercendo função externa, estiver sujeito a controle de jornada, como, por exemplo, por meio [...] de rotas previamente conhecidas, com previsão de duração das viagens, a jurisprudência tem-se orientado no sentido de autorizar o pagamento das horas extras' (Alice Monteiro de Barros, Curso de Direito do Trabalho, 2.005, p. 640).

Nos autos, há prova clara de que as reclamadas poderiam, sim, controlar e quantificar o tempo de efetiva prestação de serviços. E de fato exerciam este controle. Vejamos o que se extrai da prova oral:

O preposto da primeira reclamada afirmou, às f. 1017/1018, que quando há labor no sábado existe a folga no domingo e vice-versa e que, havendo plantão, é concedida folga compensatória durante a semana; '... que o reclamante tem que fazer o encerramento de cada serviço, por telefone, enviando mensagem à empresa (...); que no celular constam as funções deslocamento, execução e encerramento, apenas para controle do empregado.'

Somente por esse depoimento se constata que era possível o controle não só dos dias trabalhados pelo reclamante, como também de sua jornada à distância, através do registro do início e fim de cada instalação/reparação realizada.

Além do mais, existia um horário de trabalho estipulado, uma vez que os serviços deveriam ser cumpridos no horário comercial (vide defesa da primeira ré - f. 426).

A prova testemunhal é uníssona no sentido de que a Telemont fixou um horário de trabalho a ser cumprido (f. 1018 e 1019), conforme também se verifica do contrato de f. 468.

Por outro lado, a própria testemunha arregimentada pela reclamada (Wellington Dílson Pereira - f. 1019) informou que o instalador recebe a ordem de serviço (OS) por telefone, que tem um horário para cumprimento dos serviços, ficando registrado no despacho o horário de início e fim de cada OS.

E a testemunha ouvida a rogo do reclamante (Leonardo Teodoro Mendes - f. 1018) esclarece que o despacho manda as mensagens com as OS e, com base nelas, o instalador faz seu roteiro; '... que todas as OS tem



**PROCESSO N° TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

horário de vencimento e os instaladores seguem essa ordem; que o término do serviço fica registrado na OS (...); que as funções no celular de deslocamento, execução e finalização são para o despachante fazer o controle (...); que a Telemar fiscaliza a qualidade do serviço prestado; que o fiscal da Telemar fiscaliza as regras do POP e o fiscal da Telemont repassa as instruções aos instaladores.

Não há dúvida de que a 1ª reclamada exercia o controle da jornada, o que era necessário não só em virtude da demanda dos serviços, que tinham horário de vencimento, como também havia a fiscalização por parte da 2ª ré. Eram as reclamadas que forneciam a quantidade de instalações diárias que o autor executava, determinando o horário do início e término dos serviços.

Além de as empresas rés deterem o controle de jornada dos instaladores/reparadores de linhas de telefone, a prova testemunhal não deixa dúvida de que esta era comumente elástica, levando à conclusão de que o labor se iniciava às 07h30min, com encerramento às 19h, de 2ª a sábado, além do labor em dois domingos por mês e feriados alternados, conforme decidido.

Em relação ao horário de início, acato a declaração do reclamante de que todo dia tinha que pegar o material de trabalho na empresa (f. 1017), porquanto em inúmeros outros julgados, envolvendo a mesma questão, ficou constatado que os instaladores/reparadores deveriam comparecer na sede da empresa no início da jornada, para receberem o material de trabalho.

Assim, mesmo que a Telemont fixasse o horário de trabalho externo a partir de 08h, como mencionado pela testemunha Wellington Dílson Pereira, certo é que o reclamante já se encontrava laborando antes desse horário, na sede da empresa.

Portanto, a informação da testemunha Leonardo (f. 1018) de que normalmente pegavam serviço às 07h30min é a que deve prevalecer.

Quanto ao término, a testemunha Leonardo afirma que o pessoal era liberado às 19h (f. 1018). A testemunha Wellington, por sua vez, afirma que a Telemont o fixa como sendo às 17h30min.

Ante a dissonância desses testemunhos, considero que a última ordem de serviço poderia ser repassada às 17h30min. E podendo o tempo gasto pelo técnico em uma instalação ser de até 02 horas (vide testemunho de Wellington - f. 1019), tem-se que o reclamante poderia trabalhar até às 19h30min. Logo, a média do término fixada pelo juízo como sendo às 19h se encontra bastante coerente.

Ademais, detendo a reclamada o controle da jornada, nos termos do art. 818/CLT e Súmula 338, I, TST cumpria-lhe comprovar, sem sobra de dúvida, as suas alegações de defesa de que o reclamante poderia exercer as suas funções dentro do horário comercial, o que não ficou evidenciado.

Relativamente aos sábados, não há dúvida de que eram dias de labor normal como nos demais dias da semana, sem alternância, porque admitido na defesa da 1ª reclamada (f. 426) - vide, também, testemunho de Leonardo - f. 1018.



**PROCESSO N° TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

No que diz respeito aos domingos, o preposto declarou que a 1ª reclamada adotava a escala alternada (f. 1017/1018).

No que toca aos feriados, esses eram laborados também alternadamente (oitiva de Leonardo - f. 1018).

Por fim, as reclamadas não lograram demonstrar, satisfatoriamente, que quando do labor nos domingos e feriados era concedida a folga compensatória, uma vez que o testemunho de Wellington (f. 1019), por si só, não tem o condão de demonstrá-las, porque Leonardo testemunhou no sentido de que não eram concedidas folgas compensatórias (f. 1018).

Quanto à pretensão de que a jornada semanal a ser considerada é de 44h, sem razão, uma vez que os acordos coletivos que passaram a serem aplicáveis ao autor são aqueles celebrados entre a 2ª reclamada e o SINTTEL, que estabelecem jornada semanal de 40h e o divisor 220. Ainda que os instrumentos normativos facultem à Telemar a exigência do cumprimento da jornada integral pelos funcionários, certo é que o reclamante não pode receber tratamento diferenciado, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Por fim, sendo a jornada extrapolada por mais de 01 hora todos os dias, o auxílio-refeição em horas extras passa a ser devido na forma prevista nos acordos coletivos (v., ex., cláusula décima terceira do ACT-2005/2006 - f. 287).

Nego provimento.

(...)

**SALÁRIO EXTRA-FOLHA - PRODUTIVIDADE/ALUGUEL DO VEÍCULO - CARTÃO TICKET CAR - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO**

Opõe-se o recorrente à v. sentença no ponto em que deixou de reconhecer a natureza salarial do aluguel do veículo e da verba ticket car, e a consequente integração dos valores pagos à sua remuneração.

De início, urge primeiramente esclarecer que, em conformidade com a inicial (f. 12/13), o reclamante recebia a produção média mensal de R\$762,00, sendo parte quitada nos contracheques e outra extrafolha de pagamento, mascarada como locação de veículo usado em serviço e fornecimento de gasolina através do cartão ticket car. Segundo a causa de pedir, essa produção correspondia a R\$4,00 por instalação realizada nos dias da semana e R\$7,00 nos finais de semana.

Na defesa, a 1ª reclamada admitiu o pagamento de uma premiação denominada gratificação por produção, paga no valor de R\$4,00 por instalação nova (f. 434).

No exame da questão, com vistas nos contratos de locação de veículo de f. 547/530 e 553/555, no distrato respectivo (f. 552) e nas fichas financeiras de f. 556/562, infere-se que o autor recebia inicialmente a importância mensal pelo aluguel de seu veículo de R\$400,00 e, ao final do pacto laboral, R\$460,00 por mês integral.

Os últimos recibos salariais acusam o pagamento do salário fixo de R\$538,00, acrescidos de anuênio e gratificação por produção que



**PROCESSO Nº TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

normalmente era paga em pequenos valores, como, por exemplo, no mês de maio/2010, em que foi paga a quantia de R\$88,00 a este título (f. 519)

Feitas essas ponderações, verifica-se que o reclamante tem razão, em parte.

A caracterização de um valor ofertado como parcela de cunho salarial requer a presença, essencialmente, da habitualidade e do caráter contraprestativo. E, na espécie, encontram-se presentes ambos os elementos. A habitualidade é inconteste e o caráter remuneratório revelou-se pela forma aleatória em que se fixou o valor do aluguel, que, na verdade, tratou de remuneração por mês trabalhado.

Não é crível que, em uma relação de emprego, venda de força de trabalho, a contraprestação do trabalhador fosse equivalente ao valor do 'aluguel' de um bem de propriedade ou posse do empregado, 'alugado' pelo empregador como forma de execução do serviço.

Neste sentido, reconhece-se a fraude perpetrada, resvalando para o deferimento da incorporação salarial da verba paga a título de aluguel.

A reclamada serviu-se, de forma fraudulenta, de um pretense contrato de aluguel de veículo para mascarar o real salário ajustado entre as partes, quitado ao final do mês, em face do serviço executado.

Por outro lado, para que não haja dúvida quanto à conclusão a que se chegou acima, urge ressaltar que a testemunha Leonardo Teodoro Mendes confirmou que a produção era de R\$4,00 para cada instalação, mas nos finais de semana e nos feriados era de R\$7,00, acrescendo que fazia em média de 4 a 5 instalações por dia, não recebendo pelos reparos.

No mesmo sentido foi o testemunho de Wellington Dílson Pereira (f. 1019), diferenciando apenas quanto ao número de instalações realizadas, que disse ser de 2 a 3 ordens por dia.

Por meio desses testemunhos, tem-se que a produção média diária de 3 a 4 instalações no mês poderia perfeitamente atingir o valor do aluguel do veículo, considerando a repercussão nos repousos, uma vez que o reclamante recebia salário abrangendo o período de 30 dias no mês. Mas a gratificação por produção normalmente era paga em valores bem menores (f. 492/521).

Portanto, tem-se que os valores da produção constantes nos contracheques foram inferiores aos devidos, posto que a maior parte foi paga 'por fora' sob a roupagem de aluguel do veículo.

Devida, pois, a integração da parcela aluguel do veículo paga 'por fora', considerando que não mais prevalece o pactuado entre o S.O.E.T.I.I.E.G.H.S de Belo Horizonte e a Telemont nos acordos coletivos de f. 726 e seguintes, no sentido de que o veículo cedido pela empresa ou alugado do funcionário ou de terceiros não pode ser considerado como 'prestação in natura' para os efeitos do art. 458 da CLT, não se incorporando, para qualquer fim, aos salários daqueles mesmos empregados (v., ex., cl. 23ª - f. 748). Uma vez reconhecido o vínculo de emprego diretamente com a Telemar, empresa tomadora de serviços, fica afastada a obrigatoriedade das normas coletivas firmadas pela Telemont, empresa prestadora, submetendo-se o reclamante ao acordo coletivo firmado entre a segunda



**PROCESSO Nº TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

reclamada e o SINTTEL, que, por sua vez, não possui previsão normativa equivalente.

No que tange ao valor do combustível fornecido por meio do cartão ticket car, igual entendimento não se aplica, por não haver dúvida que fora pago exclusivamente para a realização do trabalho e não em decorrência deste.

Dou provimento parcial ao recurso para determinar a integração salarial dos valores pagos 'por fora' a título de 'aluguel de veículo', deferindo-se os reflexos no aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Indefiro a repercussão nos repousos, uma vez que estes já se encontram remunerados pelo pagamento mensal da parcela.

Saliente-se que no cálculo das horas extras e dos domingos e feriados laborados deverá ser observado o salário devidamente recomposto.

**DESCONTO A TÍTULO DE SEGURO DO VEÍCULO**

Constatada a fraude trabalhista relativa ao aluguel do veículo de propriedade do reclamante, toda e qualquer despesa relativa ao mesmo e imposta pela 1ª reclamada deve ser ressarcida.

Esta matéria já foi decidida por esta d. Turma no processo 00183-2009-002-03-00-6, envolvendo as mesmas partes, onde ficou incontroversa a obrigatoriedade de o reclamante celebrar contrato de seguro contra terceiros para trabalhar para as reclamadas. Peço vênias para transcrever os respectivos fundamentos, adotando-os como razões de decidir:

‘A transferência do ônus atinente à contratação do seguro do veículo ao reclamante, constitui transferência indevida dos riscos da atividade desenvolvida pelo empregador, o que contraria os termos do art. 2º/CLT, devendo ser mantida a r. decisão, quando determinou a restituição dos valores despendidos pelo obreiro a tal título’ (Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto).

In casu, o preposto declarou: ‘... o instalador não pode deixar de fazer o seguro’ (f. 1018).

Desta forma, devida é a devolução dos valores gastos com o seguro do veículo, no valor de R\$250,00 por cada ano de prestação de serviço no período imprescrito, conforme inicial.

**INDENIZAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO PRÓPRIO**

Não há nos autos evidências de que o reclamante recebia valores pelo desgaste de seu veículo, usado em serviço, além do que foi visto que o pagamento do aluguel se referia, na realidade, a parte da produção do reclamante.

Portanto, o pagamento do aluguel não visava restituir ao locador o desgaste do bem locado.

Ademais, não cabe ao empregado fornecer o meio para a prestação de seu serviço, cumprindo ao empregador o risco do empreendimento, daí ser devida a indenização.





**PROCESSO Nº TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

Porém, com respaldo no art. 884/CC, é razoável concluir que o mesmo valor da quantia referente ao aluguel é capaz de restituir ao reclamante pelo desgaste e depreciação que o seu veículo teve em função da quilometragem rodada em serviço. Essa indenização é devida por cada mês de prestação de serviço, seguindo o raciocínio constante no quinto parágrafo de f. 431 da defesa da 1ª reclamada, que se encontra em negrito.

Provejo, em parte.” (grifos nossos)

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista. Por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional denegou seguimento ao mencionado recurso.

No agravo de instrumento, a Parte reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Contudo, a argumentação da Agravante não logra desconstituir os termos da decisão agravada, que subsiste pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, *in verbis*:

“DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.  
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /  
ADICIONAL / PERICULOSIDADE.  
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /  
SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR FORA -  
INTEGRAÇÃO.  
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / RESCISÃO  
INDIRETA.

Analisados os fundamentos do v. acórdão, constata-se que a parte recorrente, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.” (grifos nossos)

Acrescente-se às razões expendidas, quanto ao adicional de periculosidade, que o art. 7º, XXIII, da CF, estabelece como direito do trabalhador o adicional de remuneração para atividades perigosas, na forma da lei. Na hipótese específica do adicional de



**PROCESSO Nº TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

periculosidade, o parâmetro de pagamento está assentado no § 1º do art. 193 da CLT.

Ademais, nos termos da Lei 7.369/85 e Decreto 93.412/86, o direito ao adicional de periculosidade está ligado ao exercício de atividades que envolvam contato com energia elétrica, em condições de risco, independentemente do cargo, categoria profissional ou ramo da empresa.

*In casu*, os elementos constantes nos autos revelam que o Reclamante foi contratado para exercer a função de instalador e reparador de linhas de empresa de telefonia.

A par disso, a base de cálculo do adicional de periculosidade, no caso concreto, deve ser fixada em conformidade com o entendimento firmado na OJ 347/SBDI-1 c/c a Súmula 191, ambas do TST:

**OJ. 347/SBDI-1/TST: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. DJ 25.04.07. É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência.**

**SÚMULA 191/TST: ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.**

Quanto ao percentual do referido adicional, esclarece-se que o Pleno do TST, na sessão do dia 24.5.2011, cancelou o item II da Súmula 364 do TST, que permitia a fixação, por meio de convenções ou acordos coletivos, de adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal em razão de proporcionalidade ao tempo de exposição ao risco.

Atualmente, prevalece o entendimento de que, por ser o pagamento do adicional de periculosidade uma medida de saúde e segurança Firmado por assinatura eletrônica em 20/11/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



**PROCESSO Nº TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

do trabalho, garantido por norma de ordem pública (CLT, art. 193, § 1º), é vedada, pelo ordenamento jurídico pátrio, qualquer forma de mitigação do referido direito, ou seja, não pode o ACT, a CCT ou a sentença normativa flexibilizar o percentual em patamar inferior ao legal, ainda que proporcional ao tempo de exposição ao risco.

No que diz respeito aos honorários periciais, acrescenta-se que, em se tratando de perícia realizada por perito do juízo, o art. 790-B da CLT dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos mencionados honorários é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ressalvando-se os casos em que a parte sucumbente é beneficiária da gratuidade de justiça. Assim, havendo na presente hipótese a sucumbência quanto ao objeto da perícia, são devidos os referidos honorários a serem pagos pela Reclamada (parte sucumbente).

Quanto às verbas trabalhistas pagas por fora, verifica-se que o Tribunal Regional consignou o seu pagamento de forma habitual, de modo que é devida a integração deferida. Nesse aspecto, tem-se que analisar as alegações em sentido contrário demandaria necessário reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte por força da Súmula 126/TST.

Quanto à devolução de descontos a título de seguro do veículo, constata-se que o tema consta apenas da minuta do agravo de instrumento, não tendo sido veiculada recurso de revista. Trata-se, portanto, de inovação na insurgência recursal, o que impossibilita a análise da questão por esta Corte.

No tocante às horas extras, acrescenta-se que, tendo o Tribunal Regional consignado em seu acórdão que havia possibilidade de efetivo controle da jornada de trabalho do Reclamante, não há como se analisar a alegação de que o empregado se enquadrava na regra do art. 62, I, da CLT, sem que, para isso, haja necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta instância extraordinária de jurisdição, conforme o disposto na Súmula 126/TST.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na



**PROCESSO Nº TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Não se constata haver a demonstração, no recurso de revista, de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

Registre-se, por fim, que a motivação do acórdão, por adoção dos fundamentos da decisão denegatória, não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente. A propósito, o STF entende que se tem por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada *per relationem*, isto é, mesmo quando apenas se reporta às razões de decidir atacadas, sequer as reproduzindo. Nessa linha, o precedente STF-MS 27350 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/2008.

Pelo seu acerto, portanto, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos extrínsecos do recurso, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

**1) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE DE INSTALADOR DE CABOS. OJ 347/SBDI-I/TST. 2) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. IMPOSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DO ITEM II DA SÚMULA 364/TST. 3) HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA NO OBJETO DA PERÍCIA. 4) HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA - ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT.**



PROCESSO N° TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136

**REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA 126/TST. 5) SALÁRIO POR FORA - INTEGRAÇÃO. 6) USO DE VEÍCULO DO TRABALHADOR. LOCAÇÃO. INTEGRAÇÃO**

Quanto aos temas em epígrafe, já houve pronunciamento desta Turma quando do julgamento do agravo de instrumento da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista quanto aos presentes temas.

**7) TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. INSTALAÇÃO DE CABOS. EMPRESA DE TELEFONIA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. 8) ENQUADRAMENTO SINDICAL. INSTRUMENTOS NORMATIVOS. APLICAÇÃO**

O Tribunal Regional, em seu segundo acórdão, manifestou-se da seguinte maneira:

#### “INVALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO. EFEITOS

Insurgem-se as reclamadas contra a r. decisão que declarou nulo o contrato de emprego celebrado entre o reclamante e a 1ª reclamada (Telemont), por ficar comprovado o exercício de funções, pelo autor, diretamente ligadas à atividade-fim da tomadora (2ª reclamada - Telemar). Na sentença, foi aplicado o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 331, item I, do c. TST, sendo determinado que a 2ª reclamada procedesse à anotação da CTPS do reclamante, registrando admissão em 20.06.2003 e saída em 18.12.2010, bem com a função de pessoal de auxiliar técnico de comunicação de dados.

Ao contrário das alegações das recorrentes, o conjunto probatório formado no feito revelou que as tarefas desenvolvidas pelo autor, pertinentes à instalação e reparo de cabos telefônicos, são, sem dúvida, essenciais ao desenvolvimento, manutenção e subsistência da atividade básica da tomadora (TELEMAR), das quais não poderia prescindir para operar e atender às suas finalidades. Com efeito, trata a hipótese versada de serviços de apoio à dinâmica produtiva empresarial, de necessidade constante.

Compartilho, pois, do entendimento adotado em primeiro grau de que os serviços prestados pelo autor incluem-se na atividade-fim da TELEMAR. No meu entender, é manifesta a ilicitude da terceirização, entabulada com a clara intenção de fraudar os direitos trabalhistas do reclamante. A hipótese, frise-se, não deixa dúvida de que houve fraude na terceirização dos serviços



**PROCESSO N° TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

prestados, perpetrada com o intuito de impedir a aplicação dos preceitos trabalhistas (artigo 9º da CLT).

Assim, entendo que estas atividades de instalação e reparo nas redes de telefonia estão diretamente ligadas à atividade fim da TELEMAR, cujo objetivo social (notório) é o ramo da telecomunicação.

O reconhecimento do vínculo empregatício encontra amparo, ainda, no princípio geral da isonomia, abrigado no artigo 5º., caput, da Constituição Federal.

A matéria já foi apreciada por esta. eg. Décima Turma nos autos da reclamatória 00250-2009-129-03-00-0 RO, que teve como relator o Exmo. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. Peço vênias para acrescentar, aqui, as razões de decidir lá exaradas, contrapondo-as a toda argumentação trazida pelas empresas em seus respectivos recursos:

"Não se conformam as recorrentes com a declarada ilicitude da terceirização por ela implementadas, nem tampouco com o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a segunda reclamada.

Não têm razão, contudo.

É fato provado nos autos que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada para prestar serviços de instalação/reparação de linhas e aparelhos telefônicos, a fim de que se pudesse atender ao contrato firmado com a TELEMAR NORTE LESTE S.A. (v. fls. 440/492).

As atribuições do autor consistiam, basicamente, conforme restou incontroverso e, ademais, foi expressamente reconhecido na r. sentença (fl. 580), em instalar e reparar linhas telefônicas públicas, junto à rede de telefonia aérea, que se ficam localizadas em postes da CEMIG.

É cediço, pois, que não se tratam de serviços ligados à atividade-meio do empreendimento da tomadora de mão-de-obra, mas sim a verdadeira terceirização ilícita de serviços ligados à sua atividade-fim (cf. objeto social de exploração empresarial da segunda reclamada, à fl. 433).

É consabido que a intermediação de mão-de-obra é vedada pelo Direito do Trabalho, salvo nas hipóteses de trabalho temporário ou nos casos de contratação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a personalidade e a subordinação direta, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331 do Colendo TST.

Realmente, constitui verdadeira desvirtuação do contrato de trabalho nos moldes preconizados pela legislação pátria a contratação do autor por empresa interposta, para a prática de atividade-fim da empresa tomadora.

E não se argumente que se tratava apenas de atividades atreladas à gestão do negócio, sem intromissão na atividade contratada.

A esse respeito, oportuno é o escólio do desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior:

**‘TERCEIRIZAÇÃO E SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL.** No exercício da função de instalador/reparador de cabos telefônicos, o autor exercia função perfeita e essencialmente inserida nas atividades empresariais da



**PROCESSO Nº TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

TELEMAR S.A. E uma vez inserido nesse contexto essencial da atividade produtiva da empresa pós-industrial e flexível, não há mais necessidade de ordem direta do empregador, que passa a ordenar apenas a produção. Nesse ambiente pós-grande indústria, cabe ao trabalhador ali inserido habitualmente apenas 'colaborar'. A nova organização do trabalho, pelo sistema da acumulação flexível, imprime uma espécie de cooperação competitiva entre os trabalhadores que prescinde do sistema de hierarquia clássica. Em certa medida, desloca-se a concorrência do campo do capital, para introjetá-la no seio da esfera do trabalho, pois a própria equipe de trabalhadores se encarrega de cobrar, uns dos outros, o aumento da produtividade do grupo; processa-se uma espécie de sub-rogação horizontal do comando empregatício. A subordinação jurídica tradicional foi desenhada para a realidade da produção fordista e taylorista, fortemente hierarquizada e segmentada. Nela prevalecia o binômio ordem-subordinação. Já no sistema ohnista, de gestão flexível, prevalece o binômio colaboração-dependência, mais compatível com uma concepção estruturalista da subordinação. Nessa ordem de idéias, é irrelevante a discussão acerca da ilicitude ou não da terceirização, como também a respeito do disposto no art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, pois no contexto fático em que se examina o presente caso, ressume da prova a subordinação do reclamante-trabalhador ao empreendimento de telecomunicação, empreendimento esse que tem como beneficiário final do excedente do trabalho humano a companhia telefônica. Vale lembrar que na feliz e contemporânea conceituação da CLT - artigo 2º, caput - o empregador típico é a empresa e não um ente determinado dotado de personalidade jurídica. A relação de emprego exsurge da realidade econômica da empresa e do empreendimento, mas se aperfeiçoa em função da entidade final beneficiária das atividades empresariais' (RO-00266-2006-111-03-00-1, DJ 28.09.2007).

Sob o rótulo da legalidade, o que se está a fazer é a pulverização dos direitos dos trabalhadores, mediante a contratação de pessoal através de empresa interposta, homenageando-se o capital em detrimento do trabalho humano.

A terceirização como implementada pelas rés constitui, tão-somente, fator de precarização do trabalho, com o que esta Justiça Especializada não pode coadunar.

Uma vez configurada a terceirização ilícita, fica autorizado o reconhecimento do vínculo direto com o tomador dos serviços, nos precisos termos da Súmula n.º 331 do Colendo TST.

Dessarte, como já assente, tem-se a nulidade do contrato de terceirização, firmado com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho, a



**PROCESSO Nº TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

teor de seu artigo 9º, formando-se o vínculo de emprego com a segunda reclamada, pelo que não há falar em violação ao princípio da livre iniciativa ou a quaisquer preceitos de Lei e da Constituição Federal.

Cabe, ainda, registrar que a Lei n. 9.472/97 - Lei Geral de Telecomunicações - não constitui empecilho à formação do contrato de emprego ora declarado.

A instalação e reparação de linhas telefônicas estão intrinsecamente relacionadas com o serviço de telecomunicações, uma vez que é por intermédio de tais linhas que ocorre a transmissão de voz e de dados. Por conseguinte, é indiscutível que se terceirizou a atividade-fim do empreendimento, pois o autor executou tarefas diretamente atreladas à atividade-fim da Telemar.

Note-se que a pesquisa dos elementos fático-jurídicos, considerando a relação reclamante/recorrente, torna-se despcienda. A própria terceirização ilícita afasta o empregador formal, criando o vínculo diretamente com o tomador de serviços que, em última análise, foi quem se beneficiou da não-eventual força de trabalho do reclamante, dirigiu a prestação de serviço e o remunerou.

Quanto ao enquadramento sindical, tem-se que nem ele constitui óbice para o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a segunda reclamada pois, sendo o reclamante, na realidade, empregado desta, o enquadramento que o Ministério do Trabalho conferiu formalmente à primeira reclamada em nada altera a decisão posta nos autos.

Nada a se prover, pois.

O reconhecimento do vínculo empregatício não traduz violação à Lei 9.472/97 ou à Súmula Vincunlante n. 10 do STF, ao contrário do que sustentam as empresas recorrentes.

Neste contexto, é irrelevante que as questões administrativas do pessoal terceirizado ficassem a cargo das empresas contratadas, porquanto consideradas, até então, como reais empregadoras do reclamante.

A propósito do tema, a seguinte ementa de julgado igualmente proferido por essa mesma Décima Turma Julgadora:

‘EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. A decisão de não validar a terceirização implementada por uma empresa de telecomunicação, não afronta o artigo 94 da Lei nº 9.472/97, tampouco a Súmula Vinculante nº 10 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Se a intermediação da mão de obra implicasse também a concessão de salários, vantagens e de todas as condições de trabalho idênticas aos dos empregados da empresa tomadora dos serviços, certamente esta ação sequer existiria, por absoluta ausência de interesse/necessidade da prestação jurisdicional" - 00082-2009-113-03-00-7 RO, Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal.

A Eg. 4ª Turma do Col. TST também já asseverou que o inciso II do art. 94 não contém "disposição expressa





**PROCESSO Nº TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

regulamentando a admissibilidade de terceirização de serviços integrantes da atividade fim das empresas de telecomunicações, não se prestando a tanto a ilação que se tem extraído da permissão ali contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados' (RR-146600-83.2007.5.03.0018, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, publicado no DEJT de 25/02/2010, pág. 938-9).

Consigna-se que a importância dos serviços de instalação e reparação das linhas de telefone para os fins econômicos da Telemar ficou ainda mais evidente pelo teor da prova oral, pela qual a Telemar até fiscalizava a qualidade do serviço prestado.

Verifica-se que as tarefas desenvolvidas pelo autor, na função de instalador e reparador de linhas de telefone, são, sem dúvida, essenciais ao desenvolvimento, manutenção e subsistência da atividade básica da tomadora, das quais não poderia prescindir para operar e atender às suas finalidades, tratando a hipótese versada de serviços de apoio à dinâmica produtiva empresarial, de necessidade constante.

Por outro lado, pouco importa que não houvesse subordinação direta aos superiores hierárquicos da Telemar, pois, como o reclamante atendia aos interesses da tomadora, estava inserido na relação organizacional das empresas, configurando a denominada 'subordinação-integração ou objetiva'.

Houve, assim, mera intermediação de mão-de-obra, que no caso foi ilícita, porque a lei ressalva as hipóteses permitidas, como a de trabalho temporário. Daí que o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170, II e IV, parágrafo único) ou dispositivos infraconstitucionais que autorizem a terceirização em nada divergem da construção jurisprudencial consubstanciada na Súmula 331, do Colendo TST.

Cabe repisar que a Lei 9.472/97, de 16/07/1997, notadamente em se considerando o disposto nos seus artigos 60, caput e parágrafo 1º, 94, II, e 154, não obsta o reconhecimento da ilicitude da contratação nem a responsabilidade solidária entre as empresas, tendo em vista a presença de todos os requisitos essenciais para tanto. Este entendimento não configura infração à referida Lei, bem como ao artigo 170/CR/88, em razão de também se aplicar ao caso vertente o disposto na Súmula 331/TST. Em outras palavras, a situação regulada na citada Lei é totalmente diversa da retratada nos autos, porquanto no presente feito ficou caracterizada a ilicitude da terceirização.

Conforme decidido, tais diplomas legais erigem normas que regulam as relações estabelecidas entre concessionárias e agências reguladoras no ramo da telecomunicação, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, sem qualquer interferência no âmbito juslaboral, tornando-se desnecessária a análise da interpretação do termo 'inerente' referido nas leis mencionadas, porquanto a intermediação



**PROCESSO Nº TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

desse tipo de atividade não é autorizada na seara laboral. Conferir guarida a essa legislação ao presente caso significa colocar à margem toda a legislação trabalhista, situação que não se concebe, sob pena de ofensa aos mais elementares princípios justralhistas.

Ainda em relação à liminar concedida pelo STF na Rcl. 10.132, que suspendeu os efeitos do acórdão proferido pela Terceira Turma do TST nos autos do RR 6749/2007-663-09-00 que, por sua vez, afastava a aplicabilidade do art. 94, II, da Lei 9.472/97, não alcança a presente demanda, porquanto as decisões proferidas em Reclamação não têm eficácia erga omnes, conforme já decidido pelo próprio Supremo na Rcl. 3.424-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 11/10/2007, Plenário, DJE de 01/08/2008.

Portanto, a contratação do autor por interposta empresa foi ilícita, porque violadora dos artigos 2º, 3º e 9º da CLT. Sendo ilícita a contratação, o vínculo se forma diretamente com a tomadora dos serviços, nos termos da Súmula 331 do TST. E, em face da incidência deste verbete sumular, não se configura ofensa ao artigo 5º, II da CR/88.

Neste passo, a retificação da CTPS pela Telemar é mero corolário legal do reconhecimento da relação empregatícia com tal empresa.

A fraude levada a efeito pelas reclamadas implica na condenação solidária ora confirmada, em consonância com o art. 942 do CC, não havendo falar em afronta ao art. 265 do novo Código Civil, ou mesmo ao art. 5o., II, da Constituição da República.

Este entendimento está basicamente fundado em três aspectos normativos: a noção da responsabilidade objetiva do empregador pelos riscos do empreendimento, a assimilação pelo Direito do Trabalho do conceito civilista de abuso do direito e a prevalência na ordem jurídica do valor trabalho e dos créditos trabalhistas.

Isto posto, mantenho a sentença, no particular.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL E CONSEQUÊNCIAS**

Uma vez reconhecido o vínculo com a 2ª reclamada, as normas coletivas aplicáveis são aquelas que ela própria subscreveu, juntamente com o SINTTEL-MG, e que, inegavelmente, regulamentam os seus contratos de trabalho.

E sendo o reclamante empregado da Telemar, tem direito ao piso salarial previsto nas convenções coletivas firmadas por esta com o SINTTEL-MG. Indevidas, no entanto, as diferenças salariais considerando a aplicação desse piso salarial previsto nos ACT's do SINTTEL.

Isto porque, conforme se verá quando do exame do recurso do reclamante, parte da produção do reclamante era recebida extrafolha de pagamento. E considerando toda a sua remuneração, esta ultrapassava os pisos salariais previstos nas cláusulas terceiras dos acordos coletivos (f. 260, 283, 306, 325, 352 e 383).

Provejo o apelo, nesse ponto, para excluir da condenação o pagamento da diferença salarial entre o piso normativo e a importância salarial percebida.



**PROCESSO N° TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

O reclamante faz jus aos demais benefícios previstos nos instrumentos normativos. Devido, pois, o pagamento do vale-refeição e da cesta-básica de alimentação, além da participação nos lucros e resultados.

Consigna-se que a PLR foi deferida em conformidade com os instrumentos coletivos juntados aos autos, o que implica dizer que em liquidação de sentença será apurada desde que o reclamante preencha os requisitos previstos na norma autônoma.

Saliente-se que a decisão primeira não autorizou a compensação ou dedução de valores quitados sob o mesmo título, ao fundamento de que as rés não demonstraram o pagamento desses benefícios de natureza alimentar (f. 1026).

Todavia, em conformidade com os instrumentos normativos de que as reclamadas foram signatárias, o ticket-refeição tem a mesma natureza do vale-refeição, ou seja, o fornecimento de alimentação para o trabalhador, sendo que os recibos de pagamento de f. 477/596 acusam o pagamento do ticket-refeição pela Telemont por todo o período trabalhado.

Fica, portanto, autorizada a compensação dos valores quitados sob o título ticket-refeição.” (grifos nossos)

No recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma no acórdão, alegando que não houve ilicitude na terceirização. Sustenta que não há como se aplicar os instrumentos normativos referentes à empresa tomadora de serviços, estando incorreto o enquadramento sindical.

Sem razão.

Segundo a Súmula 331, I, do TST, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo com o tomador dos serviços, salvo nos casos elencados nos incisos I (trabalho temporário) e III (conservação e limpeza, vigilância, atividades-meio do tomador) da referida súmula (desde que não havendo pessoalidade e subordinação direta nos casos do inciso III, acrescente-se).

Nesse quadro, a terceirização de atividade-fim - exceto quanto ao trabalho temporário - é vedada pela ordem jurídica, conforme interpretação assentada pela jurisprudência (Súmula 331, III), independentemente do segmento econômico empresarial e da área de especialidade profissional do obreiro. Locação de mão de obra em atividade-fim é medida excepcional e transitória, somente possível nos restritos casos de trabalho temporário, sob pena de leitura interpretativa em desconformidade com preceitos e regras constitucionais decisivas, como a dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho



**PROCESSO N° TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

e do emprego, além da subordinação da propriedade à sua função socioambiental.

Esclareça-se que a subordinação jurídica, como elemento componente da relação de emprego (arts. 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> da CLT), pode se evidenciar quer em sua dimensão tradicional (intensidade de ordens), quer em sua dimensão objetiva (realização de um dos fins do empreendimento do tomador), quer em sua dimensão estrutural (integração do obreiro na organização, dinâmica e cultura do tomador de serviços).

Configurada a irregularidade do contrato de fornecimento de mão de obra, determina a ordem jurídica que se considere desfeito o vínculo laboral com o empregador aparente (entidade terceirizante), formando-se o vínculo justralhista do obreiro diretamente com o tomador de serviços (empregador oculto ou dissimulado). Enfatize-se que o TST realizou na primeira semana de outubro de 2011 audiência pública sobre o tema, em que se evidenciou o risco social de se franquear a terceirização sem peias, quer em face das perdas econômicas para os trabalhadores terceirizados, quer em face da exacerbação dos malefícios à saúde e segurança no ambiente laborativo, em contraponto às regras e princípios insculpidos na ordem jurídica legal e constitucional.

*In casu*, foi consignado pelo Tribunal Regional que o Reclamante exercia atividades de Cabista. Tais atividades, segundo a jurisprudência desta Corte, encaixam-se no conceito de atividade-fim das empresas de telefonia, o que enseja o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços (Súmula 331, I, do TST).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

**"RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TERCEIRIZAÇÃO. REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal, viga mestra do Estado Democrático de Direito implantado na República Federativa do Brasil desde 1988, prevê tanto em seu artigo 1º, IV (que versa sobre os fundamentos da República), quanto no artigo 170, *caput* (que elenca os princípios gerais da atividade econômica), a coexistência principiológica do valor social do**



PROCESSO Nº TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136

trabalho com a livre iniciativa, não sendo de forma alguma possível cogitar-se de prevalência de uma sobre a outra. Fixada essa premissa, impõe-se a origem histórica da controvérsia. Em razão de questões econômicas e ideológicas predominantes no Poder Executivo Federal, em 1995 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 8, que abriria caminho para a privatização das telecomunicações no Brasil, ao alterar o artigo 21, XI, da Constituição Federal de 1988 e prever a exploração daqueles serviços por meio de autorização, concessão ou permissão, nos termos da lei que disporia sobre *-a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais-*. Pois bem, a lei referida pela Emenda Constitucional nº 8 veio a ser editada em 1997 (Lei nº 9.472/97), e em seu artigo 94 estipula que, -no cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência, (...) contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados-, e que -em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários- (destacamos). Ora, a possibilidade prevista pelo dispositivo supramencionado de *-contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço-*, não corresponde à autorização legislativa para a terceirização da atividade-fim das empresas prestadoras do serviço de telefonia. Afinal, é importante jamais perder de vista que tanto a Lei em exame quanto a própria Emenda Constitucional nº 8/1995 em nada alteraram os artigos 1º, IV, e 170, *caput*, da Constituição Federal - e nem poderiam, diga-se de passagem, por força do artigo 60, § 4º, da própria Constituição, combinado com o entendimento do excelso STF acerca da abrangência das chamadas cláusulas pétreas da Constituição (v.g., STF-ADPF-33-MC, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 29-10-2003, Plenário, DJU de 6-8-2004; grifos não constantes do original). Acrescente-se que a interpretação do artigo 94 da Lei nº 9.472/97 que leva à conclusão de que há nele autorização para a terceirização da atividade-fim das empresas prestadoras de serviço corresponde não apenas a uma inconstitucional prevalência da livre iniciativa sobre o valor social do trabalho como também à prevalência até mesmo das relações de consumo sobre esse último - quando é certo que a Constituição Federal adotou um eloquente silêncio acerca de tais relações nos principiologicos artigos 1º, IV, e 170, *caput*. Com efeito, o próprio legislador ordinário estabeleceu no § 1º do artigo 94 que, para os usuários, a eventual contratação de terceiros na forma do inciso II não gera efeito algum, pois a empresa prestadora de serviços permanece sempre responsável; não há como negar, portanto, essa mesma responsabilidade perante os trabalhadores, senão tornando-a inferior à relação de consumo. Por fim, é entendimento pacífico deste c. Tribunal que não é lícita a terceirização dos serviços de instalação e manutenção de linhas telefônicas pelas empresas operadoras de telefonia, por se tratar de atividade-fim dessas últimas. Recurso de revista conhecido e não provido. (...)" (RR - 106300-12.2007.5.03.0008; Data de Julgamento: 23/05/2012; Relator



**PROCESSO N° TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma; Data de Publicação: DEJT 25/05/2012, grifos nossos)

"RECURSO DE REVISTA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INSTALAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Reconhecida a responsabilidade solidária das rés, com fulcro nos arts. 9º da CLT e 942 do CCB, ao fundamento de que o reclamante sempre trabalhou na atividade-fim da recorrente, que incorreu em ato ilícito ao proceder a intermediação de mão-de-bra, em fraude à legislação trabalhista, não há falar em ofensa aos arts. 60, § 1º, e 94, II, da Lei 9.472/1997 e 265 do Código Civil. Aplicação das Súmulas 23 e 296/TST em relação aos arestos paradigmas coligidos. Revista não conhecida, no tema. (...)" (RR - 291700-18.2009.5.09.0023; Data de Julgamento: 15/02/2012, Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012, grifos nossos).

"RECURSOS DE REVISTA DA TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. E DA TELEMAR NORTE LESTE S.A. TEMAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ART. 94, II, DA LEI 9.472/97. SÚMULA 331, I, DO TST. FORMAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA. A interpretação sistemática do art. 94, II, da Lei 9.472/97 - a chamada Lei Geral de Telecomunicações - atenta aos fundamentos constitucionais da República, à polissemia da palavra -inerente-, à natureza da norma em exame, ao princípio da isonomia, à necessidade de observância do objeto social da pessoa jurídica e da função social da empresa, bem como à luz do conceito de subordinação objetiva e dos princípios informadores do Direito e, em especial do Direito do Trabalho, e à própria compatibilização que entre eles se impõe, conduz à conclusão de que o dispositivo não autoriza a terceirização no pertinente à atividade-fim das concessionárias de telecomunicações. Assentado pelo Tribunal de origem que o autor era -ajudante de emendas e emendador de cabos telefônicos- - cujas atividades -consistiam na instalação e manutenção/reparo/recuperação das redes de cabos telefônicos, bem como a confecção de emendas- -, função inerente à atividade-fim da empresa de telefonia, inafastável a aplicação do item I da Súmula 331 do TST, segundo o qual -a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3.1.74)-. (...) Recursos de revista integralmente não conhecidos."

(RR - 20900-12.2008.5.03.0035; Data de Julgamento: 11/05/2011, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma; Data de Publicação: DEJT 20/05/2011, grifos nossos).



**PROCESSO Nº TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

Outrossim, mantido o reconhecimento da relação empregatícia, conforme analisado acima, aplicam-se os instrumentos normativos e normas regulamentares e coletivas da respectiva categoria profissional.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, nos aspectos.

**9) GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA 126/TST. 10) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DO VEÍCULO. SÚMULA 126/TST**

O Tribunal Regional, em seu acórdão, manifestou-se da seguinte maneira, *in verbis*:

**“SALÁRIO EXTRAFOLHA - PRODUTIVIDADE/ALUGUEL DO VEÍCULO - CARTÃO TICKET CAR - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO**

Opõe-se o recorrente à v. sentença no ponto em que deixou de reconhecer a natureza salarial do aluguel do veículo e da verba ticket car, e a consequente integração dos valores pagos à sua remuneração.

De início, urge primeiramente esclarecer que, em conformidade com a inicial (f. 12/13), o reclamante recebia a produção média mensal de R\$762,00, sendo parte quitada nos contracheques e outra extrafolha de pagamento, mascarada como locação de veículo usado em serviço e fornecimento de gasolina através do cartão ticket car. Segundo a causa de pedir, essa produção correspondia a R\$4,00 por instalação realizada nos dias da semana e R\$7,00 nos finais de semana.

Na defesa, a 1ª reclamada admitiu o pagamento de uma premiação denominada gratificação por produção, paga no valor de R\$4,00 por instalação nova (f. 434).

No exame da questão, com vistas nos contratos de locação de veículo de f. 547/530 e 553/555, no distrato respectivo (f. 552) e nas fichas financeiras de f. 556/562, infere-se que o autor recebia inicialmente a importância mensal pelo aluguel de seu veículo de R\$400,00 e, ao final do pacto laboral, R\$460,00 por mês integral.

Os últimos recibos salariais acusam o pagamento do salário fixo de R\$538,00, acrescidos de anuênio e gratificação por produção que normalmente era paga em pequenos valores, como, por exemplo, no mês de maio/2010, em que foi paga a quantia de R\$88,00 a este título (f. 519)

Feitas essas ponderações, verifica-se que o reclamante tem razão, em parte.



**PROCESSO Nº TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

A caracterização de um valor ofertado como parcela de cunho salarial requer a presença, essencialmente, da habitualidade e do caráter contraprestativo. E, na espécie, encontram-se presentes ambos os elementos. A habitualidade é incontestada e o caráter remuneratório revelou-se pela forma aleatória em que se fixou o valor do aluguel, que, na verdade, tratou de remuneração por mês trabalhado.

Não é crível que, em uma relação de emprego, venda de força de trabalho, a contraprestação do trabalhador fosse equivalente ao valor do 'aluguel' de um bem de propriedade ou posse do empregado, 'alugado' pelo empregador como forma de execução do serviço.

Neste sentido, reconhece-se a fraude perpetrada, resvalando para o deferimento da incorporação salarial da verba paga a título de aluguel.

A reclamada serviu-se, de forma fraudulenta, de um pretensão contrato de aluguel de veículo para mascarar o real salário ajustado entre as partes, quitado ao final do mês, em face do serviço executado.

Por outro lado, para que não haja dúvida quanto à conclusão a que se chegou acima, urge ressaltar que a testemunha Leonardo Teodoro Mendes confirmou que a produção era de R\$4,00 para cada instalação, mas nos finais de semana e nos feriados era de R\$7,00, crescendo que fazia em média de 4 a 5 instalações por dia, não recebendo pelos reparos.

No mesmo sentido foi o testemunho de Wellington Dílson Pereira (f. 1019), diferenciando apenas quanto ao número de instalações realizadas, que disse ser de 2 a 3 ordens por dia.

Por meio desses testemunhos, tem-se que a produção média diária de 3 a 4 instalações no mês poderia perfeitamente atingir o valor do aluguel do veículo, considerando a repercussão nos repousos, uma vez que o reclamante recebia salário abrangendo o período de 30 dias no mês. Mas a gratificação por produção normalmente era paga em valores bem menores (f. 492/521).

Portanto, tem-se que os valores da produção constantes nos contracheques foram inferiores aos devidos, posto que a maior parte foi paga 'por fora' sob a roupagem de aluguel do veículo.

Devida, pois, a integração da parcela aluguel do veículo paga 'por fora', considerando que não mais prevalece o pactuado entre o S.O.E.T.I.I.E.G.H.S de Belo Horizonte e a Telemont nos acordos coletivos de f. 726 e seguintes, no sentido de que o veículo cedido pela empresa ou alugado do funcionário ou de terceiros não pode ser considerado como 'prestação in natura' para os efeitos do art. 458 da CLT, não se incorporando, para qualquer fim, aos salários daqueles mesmos empregados (v., ex., cl. 23ª - f. 748). Uma vez reconhecido o vínculo de emprego diretamente com a Telemar, empresa tomadora de serviços, fica afastada a obrigatoriedade das normas coletivas firmadas pela Telemont, empresa prestadora, submetendo-se o reclamante ao acordo coletivo firmado entre a segunda reclamada e o SINTTEL, que, por sua vez, não possui previsão normativa equivalente.

No que tange ao valor do combustível fornecido por meio do cartão ticket car, igual entendimento não se aplica, por não haver dúvida que fora





PROCESSO N° TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136

pago exclusivamente para a realização do trabalho e não em decorrência deste.

Dou provimento parcial ao recurso para determinar a integração salarial dos valores pagos ‘por fora’ a título de ‘aluguel de veículo’, deferindo-se os reflexos no aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Indefiro a repercussão nos repousos, uma vez que estes já se encontram remunerados pelo pagamento mensal da parcela.

Saliente-se que no cálculo das horas extras e dos domingos e feriados laborados deverá ser observado o salário devidamente recomposto.

(...)

**DESCONTO A TÍTULO DE SEGURO DO VEÍCULO**

Constatada a fraude trabalhista relativa ao aluguel do veículo de propriedade do reclamante, toda e qualquer despesa relativa ao mesmo e imposta pela 1ª reclamada deve ser ressarcida.

Esta matéria já foi decidida por esta d. Turma no processo 00183-2009-002-03-00-6, envolvendo as mesmas partes, onde ficou incontroversa a obrigatoriedade de o reclamante celebrar contrato de seguro contra terceiros para trabalhar para as reclamadas. Peço vênias para transcrever os respectivos fundamentos, adotando-os como razões de decidir:

‘A transferência do ônus atinente à contratação do seguro do veículo ao reclamante, constitui transferência indevida dos riscos da atividade desenvolvida pelo empregador, o que contraria os termos do art. 2º/CLT, devendo ser mantida a r. decisão, quando determinou a restituição dos valores despendidos pelo obreiro a tal título’ (Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto).

In casu, o preposto declarou: ‘... o instalador não pode deixar de fazer o seguro’ (f. 1018).

Desta forma, devida é a devolução dos valores gastos com o seguro do veículo, no valor de R\$250,00 por cada ano de prestação de serviço no período imprescrito, conforme inicial.’ (grifos nossos)

No recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma do acórdão, sustentando que a gratificação era paga por instalação nova, e nunca por reparação em instalações antigas, bem como o valor de R\$ 4,00 era fixo, não havendo valor diferenciado por serviço feito em final de semana. Alega, ademais, que é indevida a condenação em devolução dos descontos a título de seguro do veículo, uma vez que o seguro é benéfico ao patrimônio do trabalhador.

Sem razão.



**PROCESSO N° TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

Nos termos da Súmula 126/TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

*In casu*, tendo o Tribunal Regional consignado que havia diferenças entre os valores de produção a serem recebidos em dias de final de semana, não há como se analisar as alegações e sentido contrário sem que, para isso, haja necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta instância extraordinária de jurisdição, conforme o disposto na Súmula 126/TST.

No tocante à devolução dos descontos a título de seguro do veículo, verifica-se que também emerge como óbice ao recurso o disposto na Súmula 126/TST, uma vez que o TRT consignou que houve transferência ilegal do ônus patronal inerente aos riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT).

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, nos aspectos.

**11) RESCISÃO INDIRETA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO.**

**SÚMULA 126/TST**

O Tribunal Regional, em seu acórdão, manifestou-se da seguinte forma:

**“RESCISÃO INDIRETA**

A d. Julgadora de Origem reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, por entender que durante todo o contrato as reclamadas não respeitaram obrigações trabalhistas elementares, como a anotação correta da CTPS, o pagamento do piso salarial estabelecido nos instrumentos coletivos e o respeito ao limite de duração do trabalho.

Embora tenha o reclamante trabalhado por vários anos como se empregado da 1ª reclamada fosse, sem alteração das condições de trabalho, com jornada superior à contratual e mediante pagamento do valor salarial inferior ao previsto no piso da categoria que se enquadra, tenho que pelo conjunto dessas faltas patronais, sobretudo no que concerne à correção quanto ao pagamento de salários, chegou a um ponto em que ficou impossível a manutenção do pacto laboral pelo empregado.

Há que ser compreendido que, pelo conjunto das faltas e ante os artifícios usados pelas reclamadas na perpetuação da fraude contratual, somente após um período razoável de prestação de serviços é que o



**PROCESSO Nº TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

empregado submetido a tal labor de trabalho teria condições de perceber a inviabilidade de preservar o contrato de trabalho.

Essa situação afasta o princípio da imediatidade e autoriza a rescisão oblíqua do pacto laboral, na forma do art. 483, letra 'd', CLT.

As reclamadas não lograram demonstrar a sua assertiva de que houve abandono de emprego, tampouco as alegadas sucessivas faltas praticadas pelo reclamante indiquem que ele não mais desejava trabalhar para as recorrentes, de forma a reconhecer o pedido de demissão.

Portanto, mantenho a r. decisão que decretou a rescisão indireta do contrato de trabalho.

No que se refere à alegação de que houve a quitação do saldo salarial de 18 dias (01 a 18.11.2010), as mencionadas fichas financeiras não demonstram que houve o pagamento de salário relativo ao mês de novembro/2010, conforme se verifica de f. 545/546.

Em referência à projeção do aviso prévio indenizado na carteira de trabalho, a data da dispensa a ficar consignada na CTPS deve ser mesmo 18.12.2010, porquanto o aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais (§ 6º do art. 487/CLT).

O argumento recursal está em rota de colisão com a disposição do § 1º do art. 487 da CLT, verbis:

‘A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço’.

E também com o entendimento consolidado na OJ 82 da SDI-1/TST:

‘AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS (inserida em 28.04.1997) A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado’.

Desprovido.” (grifos nossos)

No recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma do acórdão, sustentando que não se comprovou a falta patronal, não tendo havido rescisão indireta. Sustenta, ademais, que a anotação da CTPS não deve levar em consideração a projeção do aviso prévio indenizado.

Sem razão.

Nos termos da Súmula 126/TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

*In casu*, tendo o Tribunal Regional consignado que a empresa descumpriu as obrigações contratuais, nos termos do art. 483, letra “d”, da CLT, não há como se analisar as alegações e sentido contrário sem que, para isso, haja necessário revolvimento do conjunto



**PROCESSO N° TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta instância extraordinária de jurisdição, conforme o disposto na Súmula 126/TST.

Ademais, quanto à anotação da CTPS, a decisão esta de acordo com o reiterado, notório e atual entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, consubstanciado na OJ 82/SBDI-I/TST, motivo pelo qual emerge como óbice ao recurso o disposto no art. 896, §4º, da CLT, e na Súmula 333/TST.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, nesse aspecto.

**12) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O Tribunal Regional, em seu acórdão, se pronunciou da seguinte maneira:

“A constatação da fraude trabalhista, decorrente da terceirização ilícita, implicou em outras irregularidades cometidas pelas reclamadas, como a anotação da CTPS por empresa diversa da real empregadora.

Por isso, deve ser mantida a expedição de ofícios da Delegacia Regional do Trabalho e à União Federal/PGF, para a tomada das medidas administrativas cabíveis.

Consigna-se que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a remessa de ofícios que se destinam a informar sobre situação oriunda do contrato de trabalho existente entre as partes.

Nada a prover.”

No recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma da decisão, alegando que não cabe à Justiça do Trabalho a expedição de ofícios.

Sem razão.

A SBDI-I desta Corte firmou o entendimento de que a determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não foge da competência da Justiça do Trabalho, pois inserida no poder de direção do processo, conferido aos magistrados por força do art. 765 da CLT, sendo que o referido diploma, em seus arts. 653, “f”, e 680, “g”, dá competência



**PROCESSO Nº TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

aos magistrados para exercerem em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: E-RR-548724/99, Ac. SBDI1, DJ 14.03.2003, E-RR-308.885/96, Ac. SBDI1, DJ 04.08.00, PAG. 473, AGERR-179.598/98, Ac. SBDI1, DJ 13.11.98, PAG. 201 E E-RR-446.188/98, Ac. SBDI1, DJ 05.04.20.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, diante da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, e estando a decisão recorrida em consonância com essa exegese, não se há falar em processamento do apelo por eventual dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, no particular.

**13) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

O Tribunal Regional, em seu acórdão, manifestou-se da seguinte forma, *in verbis*:

**“INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

Em 1º grau foi autorizado o desconto previdenciário sobre o aviso prévio indenizado, insurgindo-se a 2ª reclamada contra tal aspecto.

A questão passa pelo Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social c/c o Decreto 6.727/2009.

E o artigo 214, par. 9º, V, ‘f’, do referido decreto excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Contudo, referida disposição foi revogada pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, ao passo que a sentença foi proferida aos 28.02.2011, já na vigência do Decreto modificador, daí a sua aplicação.

Portanto, entendo que a partir da edição do Decreto 6.727/2009 incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Nada a prover.” (grifos nossos)

No recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma do acórdão, sustentando que não deve incidir contribuição previdenciária



**PROCESSO Nº TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

sobre aviso prévio indenizado. Aponta aresto divergente para confronto de teses.

A parcela paga a título de aviso prévio indenizado, por ostentar natureza indenizatória, é isenta da contribuição previdenciária. Entretanto, o aresto divergente colacionado pela Reclamada às fls. 1298-1299 do processo físico (páginas 1533-1534 dos autos digitalizados) não supre as exigências da Súmula 337, I, "a", do TST, uma vez que não explicita a fonte oficial de publicação.

Portanto, ainda que a Recorrente tenha razão quanto ao tema, não merece conhecimento o recurso, nesse aspecto, ante o óbice processual apontado.

**NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, nesse aspecto.

**14) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DE MULTA**

O Tribunal Regional, em seu acórdão, manifestou-se da seguinte forma, *in verbis*:

**“FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

A d. Juíza sentenciante fixou a prestação de serviço como o fato gerador da contribuição previdenciária a partir de 90 dias da entrada em vigor da Lei 11.941, de 27.05.2009, sendo que para o período anterior será a decisão de homologação dos cálculos como o fato gerador.

A 1ª reclamada sustenta pela inexigibilidade da Lei 11.941/09, que deu nova redação ao art. 43, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, entendendo que deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 276, caput, do Decreto 3.048/1999.

Pois bem.

Viu-se que o contrato de trabalho vigorou pelo período compreendido entre 20.06.2003 a 18.12.2010, já com a inclusão do aviso prévio indenizado.

A nova redação do art. 43 da Lei 8.212/91 alterada pela Medida Provisória 449/2008 dispõe que:

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Par. 1º (...)

Par. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.



**PROCESSO N° TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

Par. 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento das importâncias devidas ser efetuado até o dia dez do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo. (g.n.)

Referida medida provisória não instituiu nova contribuição, mas, contudo, produziu profundas modificações na Lei Orgânica da Seguridade Social, inclusive quanto ao fato gerador da contribuição previdenciária, daí lhe ser aplicável, quanto à sua vigência, a norma disposta no art. 195, par. 6º, da Constituição da República, de que as contribuições sociais só poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Entendia, assim, que se os cálculos de liquidação fossem homologados em data posterior a 03 de março de 2009 seria aplicável a referida MP, convertida na Lei 11.941/2009.

Todavia, revendo esse entendimento, tenho que a cobrança da contribuição previdenciária, por ser parcela de natureza de tributo, deve observar os princípios básicos do direito tributário, especialmente o da anterioridade da lei, que não pode atingir situações pretéritas e já consolidadas sob a ótica de lei anterior, tendo em vista o disposto nos artigos 150, III, 'b' e 'c' e 195, par. 6º, da Constituição da República de 1988.

Assim, não obstante a sentença, o acordo ou a posterior homologação dos cálculos de liquidação seja posterior a 03 de março de 2009, isto, por si só, não traz ínsita a aplicação da Lei 11.941/09, devendo-se perquirir acerca da prestação de serviços. Se ela ocorreu após a vigência da referida legislação, por certo que ela se aplica à espécie. Mas se ela se deu em interregno anterior a ela, o fato gerador será o da lei antiga (art. 43 da Lei 8.212/91, com a antiga redação), observando-se o disposto no Decreto 3.048/99, cujo art. 276 determina o recolhimento da contribuição previdenciária no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

Destarte, somente a partir de 90 dias da entrada em vigor da Medida Provisória 449/08, convertida na Lei 11.941/2009, é que o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser mesmo a prestação de serviço e não mais a decisão judicial que as determinar, mas, repita-se, não atingindo situações pretéritas e já consolidadas sob o império da lei antiga.

Saliente-se, por fim, que a mencionada Lei 11.941/2009 não se enquadra na hipótese prevista no art. 106, I, do CTN, uma vez que não se trata de mera norma interpretativa, tendo alterado, literalmente, a Lei de Custeio da Seguridade Social quando ao fato gerador das contribuições previdenciárias, conferindo nova redação ao art. 43 da Lei 8.212/91, conforme anteriormente já ressaltado e que não padece de inconstitucionalidade, uma vez que em harmonia com os artigos 195, I, 'a' e par. 6º, 150, III, 'a', 'b', e 'c', 146, III e 114, todos da Constituição da República de 1988.



**PROCESSO N° TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

Contudo, como o fato gerador, na hipótese 'sub judice', se deu tanto à luz da legislação anterior, quanto da atual (de 20.06.2003 a 18.12.2010), esta última (MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009) somente pode ser aplicada em data posterior a 03 de março de 2009.

Então, a r. decisão fica mantida, sob pena de julgamento 'in pejus'.  
(grifos nossos)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que os débitos previdenciários oriundos de decisão proferida pela Justiça do Trabalho só são exigíveis depois da liquidação e da intimação do executado para o respectivo pagamento, sendo inviável considerar o devedor em mora, no período anterior ao mencionado. Aponta violação dos arts. 195 da CF, 35 §§1º a 4º, 43 da Lei 8.212/91 e 61 da Lei 9.430/96, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

Com razão.

Em relação aos processos em que se apuram contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial (sentença ou acordo), acrescente-se que só haverá incidência de juros de mora e de multa se a parte executada não efetuar o recolhimento da parcela devida ao INSS no prazo que lhe faculta a lei, qual seja, até o dia dois do mês subsequente ao pagamento realizado ao obreiro, nos termos do art. 276 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99).

Destaque-se que, embora os artigos 34 e 35 da Lei n° 8.212/91 estabeleçam critérios de correção do crédito previdenciário, com aplicação da taxa SELIC e cômputo de "multa de mora", estes não se referem especificamente ao crédito apurado na Justiça do Trabalho em decorrência de decisão condenatória ou homologatória de acordo (artigo 114, VIII, da CF e artigo 832, § 3º da CLT), visto que o artigo 276, *caput*, do Decreto n. 3.048/99 determina, *in verbis*:

"Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia 02 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença".

Considerando que na Justiça do Trabalho o débito previdenciário é liquidado antecipadamente (no momento da liquidação dos valores devidos ao trabalhador - § 1º-B do art. 879 da CLT), só haverá

Firmado por assinatura eletrônica em 20/11/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.





**PROCESSO N° TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

ensejo para a incidência dos juros de mora e da multa se a executada não efetuar o recolhimento da parcela devida ao INSS no prazo que lhe faculta a lei, qual seja, até o dia dois do mês subsequente ao pagamento realizado ao obreiro, nos termos do artigo 276 acima referido.

Essa regra se aplica tanto aos valores pagos em virtude da liquidação da sentença ou do cumprimento do acordo, quanto às contribuições devidas referentes aos salários pagos durante o pacto laboral só reconhecido em juízo (parágrafo único do art. 876 da CLT), ainda que abrangendo vários anos atrás.

Esse critério se coaduna com o espírito da Lei que, ao prever a possibilidade de execução das contribuições previdenciárias por esta Justiça do Trabalho, inclusive incidentes sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida judicialmente, com certeza não pretendeu onerar excessivamente os contribuintes, com a criação de possíveis situações inusitadas como, por exemplo, a do crédito previdenciário ultrapassar o valor do crédito principal devido ao trabalhador.

Com o advento da nova Lei 11.941/09, cumpre acrescentar alguns fundamentos acerca do tema.

Segundo o art. 195, I, a, da CF:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho **pagos ou creditados**, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Já o art. 116 do CTN dispõe:

"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:



**PROCESSO N° TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se da **situação jurídica**, desde o momento em que esteja **definitivamente constituída**, nos termos de direito aplicável."

Da leitura desses preceitos, infere-se que as contribuições previdenciárias devem ser pagas a partir da constituição da obrigação que, na hipótese de ação trabalhista, ocorre com o trânsito em julgado da sentença de liquidação ou da sentença que homologa o acordo. Nesse sentido, só haverá incidência de juros de mora e de multa se a parte executada não efetuar o recolhimento da parcela devida ao INSS no prazo legal.

Esse entendimento advém da própria aplicação do art. 116, II, do CTN, que, por ficção, atribuiu à determinada situação jurídica os efeitos normalmente conferidos a circunstâncias concretas do fato gerador.

Desse modo, tem-se a especificidade do art. 43 da Lei 8.212/91, com a nova redação conferida pela Lei 11.941/09, que trata de crédito trabalhista pleiteado em juízo, *verbis*:

"Art. 43. Nas **ações trabalhistas** de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

§ 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

**§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.**

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas



**PROCESSO N° TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.

§ 4º No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6º do art. 57 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévia de que trata a Lei no 9.958, de 12 de janeiro de 2000" (Destaquei).

O § 2º do preceito legal transcrito, ao fixar que *"considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço"*, deve ser interpretado de forma sistemática e harmônica com as demais disposições legais e constitucionais que tratam da matéria (CF/1988, CTN e CLT), sobretudo com o inciso II do art. 116 do CTN, que estabelece: *"tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável"*. Assim, o momento da ocorrência do fato gerador das contribuições sociais decorrentes de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho é, como já consignado, a constituição judicial do título executivo (trânsito em julgado da sentença de liquidação ou da sentença que homologa o acordo).

A circunstância de o § 2º do art. 43 da Lei 8.212/91 fixar a prestação de serviços como fato gerador para a incidência das contribuições previdenciárias não significa que ficaram afastadas as regras de cômputo do encargo no contexto da ação judicial. Isso porque as parcelas previdenciárias apuradas judicialmente constituem ônus acessório à condenação e não à remuneração devida no curso do contrato de trabalho. Nesse caso, a mora salarial é, necessariamente, distinta da mora previdenciária. Assim, prevalece o entendimento de que, apenas depois da constituição do título em juízo e liberação dos valores ao Exequente, o devedor poderá ser constituído em mora. Não se comunicam, portanto, o momento da prestação dos serviços com o da exigibilidade do crédito previdenciário.



**PROCESSO Nº TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

Portanto, conclui-se que o art. 43 da Lei 8.212/91 não contraria o texto constitucional, especialmente o art. 195, "a", da CF. Não se pode interpretar o texto do art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91 como um permissivo à apuração de juros de mora e multa desde a época da prestação de serviços. A exigibilidade do crédito previdenciário somente ocorre após o vencimento da obrigação principal de pagamento do crédito pelo Exequente.

Tal compreensão seria ainda contrária à norma constitucional inscrita no art. 150, IV, que estipula a vedação de ser o tributo utilizado com efeito de confisco. Essa norma proíbe a instituição de tributos excessivamente onerosos, devendo a carga tributária total ser razoável, configurando-se, pois, um ônus suportável. Nessa linha, não seria aceitável o cômputo de juros de mora e multa desde o momento da prestação de trabalho, quando a exigibilidade da obrigação só ocorreu em juízo.

Desse modo, a nova redação do citado artigo, se interpretada com as normas constitucionais e legais que regem a matéria, não autoriza o entendimento de ter sido alterada a forma de cálculo das contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisão judicial.

Ressalte-se, mais uma vez, que a alteração legislativa em análise apenas explicitou a prestação do trabalho como o fato gerador da remuneração correspondente, no decorrer da contratação. Essa é a prática ordinária, isto é, o recebimento da remuneração pelo trabalhador durante o contrato de trabalho, ocorrendo, nesse momento, o fato gerador para a cobrança da contribuição previdenciária. Diversamente ocorre na hipótese em que não tendo sido procedido o pagamento das verbas de natureza remuneratória devidas no curso do contrato do trabalho, venha o trabalhador a pleitear o pagamento por via judicial. Nesse caso, torna-se indispensável a definição do valor efetivamente devido à Reclamante para que se possa exigir do Reclamado o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente.

Assim, havendo controvérsia sobre as verbas trabalhistas devidas ao Reclamante não existe, ainda, fato jurídico tributário para a exigibilidade do recolhimento previdenciário. Por



**PROCESSO Nº TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

isso, nessa hipótese, aplicável a regra contida no art. 116, II, do CTN no sentido de que se considera ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos no momento em que esteja definitivamente constituída a situação jurídica.

Portanto, sendo líquida a sentença ou havendo acordo homologado em juízo, o crédito do Reclamante passa a ser exigido com o trânsito em julgado da aludida decisão. E quando necessária a liquidação da sentença, o crédito reconhecido passa a ser exigível após a sua quantificação definitiva, ou seja, com o trânsito em julgado da sentença de liquidação (arts. 879 da CLT e 276 do Decreto 3.048/99).

Desse modo, torna-se indispensável a definição do valor exato devido ao trabalhador para que se torne exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, não podendo haver retroação à data da contratação, pois controversos as verbas e valores devidos.

Assim, em se tratando reclamação trabalhista, o fato gerador da contribuição previdenciária não está vinculado à data da prestação dos serviços, mas sim, à sentença ou ao acordo que reconhece o pagamento das verbas de natureza salarial eventualmente existentes.

Depreende-se, portanto, que a prestação de serviços como forma de constituição do crédito tributário não se aplica às Reclamações Trabalhistas. Aliás, conforme previsto no art. 116, I, do CTN, a prestação de serviços se consubstancia em fato gerador da exação previdenciária apenas no caso de uma situação regular de prestação do trabalho seguida do pagamento da remuneração correspondente durante o contrato de trabalho.

Destarte, pode-se concluir que a alteração legislativa sob comento pretendeu apenas definir a situação imprescindível para a incidência de contribuição previdenciária, qual seja, a prestação de serviços.

Diante do exposto, somente haverá a incidência de juros de mora e multa quando decorrido o prazo legal para o recolhimento da contribuição previdenciária, contado da data de notificação do devedor para pagamento.



**PROCESSO N° TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

Eis alguns precedentes desta Corte acerca da matéria em análise:

**"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.** Conforme dispõe o -caput- do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, - nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**" (TST-RR-249300-70.2006.5.12.0003, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 01/10/2010).

**"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.** À luz do art. 276, *caput*, do Decreto 3.048/99, - nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença-, esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que somente após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença correm juros e incide multa pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias. **Recurso de revista não conhecido**". (TST-RR-70100-67.2008.5.06.0014, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 01/10/2010).

**"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA - FATO GERADOR.** Nos casos de contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista, o termo inicial dos juros e multa verifica-se no dia dois do mês seguinte ao do efetivo pagamento do débito, a teor artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Assim, somente *haverá incidência de juros e multa se não for quitada a contribuição previdenciária a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, porquanto somente a partir daí é que haverá mora.* **Recurso de revista conhecido e desprovido.**" (TST-RR-316400-71.2008.5.12.0003, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 08/10/2010).



PROCESSO Nº TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136

**"RECURSO DA UNIÃO. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL PAGAS EM RAZÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. I -** É certo que o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, prevê em seu artigo 239 que os pagamentos das contribuições feitos com atraso estão sujeitos a juros de mora. A situação encontrada nos autos é diversa daquela em que as contribuições previdenciárias são incidentes sobre as parcelas de natureza salarial pagas no curso do contrato de trabalho. Em se tratando de parcelas oriundas de condenação judicial, só se pode entender devidas as contribuições previdenciárias após conhecidos os respectivos valores principais, obtidos na fase de liquidação pelo que o termo inicial para efeito de constituição do devedor em mora deve ser considerado esse momento (liquidação), e não o da prestação dos serviços. **III -** É cabível trazer à colação o *caput* do artigo 276 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/91, claro ao estipular o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias resultantes de decisão judicial. Precedentes desta Corte. **IV -** Tendo o Regional decidido a lide em conformidade com os termos do artigo 276 do Decreto 3.048/99 e em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, impõe-se o desprovimento do recurso." (TST-RR-67900-04.2008.5.06.0171, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DEJT 01/10/2010).

**"I – (...). II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO RECLAMADO. CRÉDITOS TRABALHISTAS ORIUNDOS DA SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. 1 -** Nos termos da Súmula nº 368, III, do TST, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. 2 - Embora a súmula cite apenas o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, subsiste que o *caput* do referido dispositivo de lei federal estabelece que, nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de parcelas sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. 3 - Logo, no caso dos descontos



**PROCESSO Nº TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

previdenciários incidentes sobre as parcelas trabalhistas oriundas da sentença, somente haverá o atraso do empregador no cumprimento da obrigação de recolher o tributo, que justifique o pagamento de multa, juros e correção monetária, quando ultrapassado o prazo previsto no art. 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/99. 4 – De acordo com a jurisprudência predominante na SBDI-1 do TST, a qual uniformiza o entendimento das Turmas, os juros e a correção monetária aplicáveis às parcelas trabalhistas não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5 - Recurso de revista a que se dá provimento, quanto ao tema. (...)" (TST-RR-1146800-95.2003.5.09.0002, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT 06/08/2010).

**"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA.** A jurisprudência do c. TST já se firmou no sentido de que os juros e a multa moratória sobre as contribuições previdenciárias deverão incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, *ex vi* da regra inserta no *caput* do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**" (TST-RR-115185-31.2007.5.06.0008, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 01/10/2010).

**"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. FATO GERADOR.** Considerando que não se pode exigir do contribuinte o recolhimento previdenciário enquanto pendente de discussão o crédito trabalhista, aplica-se a disposição contida no art. 276, *caput*, do Decreto n.º 3.048/99, devendo processar-se os créditos até o 2.º dia do mês seguinte ao da liquidação da sentença, e os juros de moras somente incidirão a partir desta data. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**" (TST-RR-62100-54.2007.5.15.0114, Rel. Juiz Conv. Flavio Portinho Sirangelo, 7ª Turma, DEJT 03/09/2010).

**"RECURSO DE REVISTA - FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA.** Não há falar na incidência de juros de mora e multa a partir da prestação dos serviços, porquanto o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado. Precedentes do TST. **Recurso de Revista não conhecido**".





**PROCESSO N° TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136**

(TST-RR-23100-75.2008.5.06.0142, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 01/10/2010).

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. FATO GERADOR. CÔMPUTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. (...). 2. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços, sendo que os juros incidirão apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, consoante jurisprudência consolidada desta Corte (TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-AIRR-678/2006-114-15-40.0, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 03/10/08; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08). 3. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.**" (TST-ED-E-RR-199800-02.2004.5.02.0062, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, SBDI-1, DJ 05/02/2010).

*In casu*, o Tribunal Regional manteve a sentença que determinou que deveriam ser aplicados a multa e os juros de mora nos termos do artigo 276 do Decreto n° 3.048/1999 até determinada data do período contratual, e que, após essa data, os juros e a multa de mora incidiriam nos termos da Medida Provisória n° 449/2008, havendo incidência de juros a partir da prestação do serviço.

Portanto, a decisão do TRT está em desacordo com o entendimento desta Corte, violando dispositivo legal e constitucional.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso por violação do art. por violação do art. 43 da Lei 8.212/91.

**II) MÉRITO**



PROCESSO Nº TST-ARR-1672-68.2010.5.03.0136

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA  
DOS JUROS DE MORA E DE MULTA**

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 43 da Lei 8.212/91, **DOU-LHE PROVIMENTO**, no aspecto, para determinar que a incidência de juros de mora e de multa se dê apenas se a parte executada não efetuar o recolhimento da parcela devida ao INSS no prazo que lhe faculta a lei, qual seja, até o dia dois do mês subsequente ao pagamento realizado ao obreiro, nos termos do artigo 276 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), independentemente do período contratual, já que a apuração do crédito deu-se apenas em juízo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A.; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., quanto à incidência de juros de mora e de multa sobre recolhimento previdenciário, por violação do art. 43 da Lei 8.212/91; III - no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para determinar que a incidência de juros de mora e de multa se dê apenas se a parte executada não efetuar o recolhimento da parcela devida ao INSS no prazo que lhe faculta a lei, qual seja, até o dia dois do mês subsequente ao pagamento realizado ao obreiro, nos termos do artigo 276 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), independentemente do período contratual, já que a apuração do crédito deu-se apenas em Juízo.

Brasília, 20 de Novembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

**Ministro Relator**